



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### BIÊNIO 2025 / 2026

#### PARECER JURÍDICO - (133)

ID Nº 178.980

**PROCESSO Nº:** 517/2025

**PROTOCOLO Nº:** 1.079/2025

**AUTOR:** Edilidade

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS SESSÕES SOLENES A SEREM REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº:** 55/2025

**EMENTA:** Direito Legislativo - Processo Nº 517/2025 - Protocolado 1.079/2025 – PLO nº 055/2025 – DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS SESSÕES SOLENES A SEREM REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - Dispositivos 30 da CF, 28 da CEES e artigo 8º da LOM - Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5. – Artigo 41 da LOM e 172 do RI e ainda dispositivos regimentais artigos 192, 193, 196, 177, 49, 55, II.

#### RELATÓRIO

Trata-se de parecer opinativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 055/2025 de autoria da Edilidade em que DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS SESSÕES SOLENES A SEREM REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Junto com a PLO vem a justificativa

É o suscinto relatório.

#### ANALISE

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que denominamos processo legislativo, que tem por finalidade analisar os atos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da proposição Legislativa em epígrafe. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Neste primeiro momento, a matéria Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois se submete ao regime jurídico próprio do Direito Público, produzindo seus efeitos jurídicos imediatos, em especial aos listados no Regimento Interno desta Casa de Leis, sendo passível de controle político, dos limites da vereança, e acima de tudo sob a análise das Comissões Temáticas. Após a tramitação de praxe, em caso de aprovação, e sansão pelo Chefe do Executivo Municipal, a partir de então, o Projeto tornar-se-á um ato normativo municipal.

Dito isso, há de se observar a existência da presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

Conforme se extrai do Artigo 166, 168, 169, parágrafo único, artigo 170, artigo 171, do regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, a proposição é um instrumento de formalização regimental, que está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, e, para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes, os quais transcrevo:



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003800390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### BIÊNIO 2025 / 2026

---

Art. 166 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 168 As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional, na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Parágrafo Único. As proposições deverão obedecer às normas de elaboração e redação de leis que trata a Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 169 Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 170 As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 171 Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Dentro do aspecto formal e estrutural, o projeto de lei em referência, atende aos requisitos regimentais, o que dentro dos limites que os atribuí no entendimento, a proposição pode ser acolhida.

No aspecto de constitucionalidade, quanto a iniciativa e competência a matéria versa de exclusiva no âmbito municipal, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente, senão vejamos:

**Art. 30º.** Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 28º.** Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

**Art. 8º -** Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislarem sobre assuntos próprios locais.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: “**A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**” (destaque nosso).





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### BIÊNIO 2025 / 2026

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e **ordinárias cabe a qualquer Vereador** ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (destaque nosso)

Art. 172. A iniciativa dos projetos de **leis cabe a qualquer Vereador**, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal. (destaque nosso).

Sob a luz dos aspectos regimentais e da Lei Orgânica Municipal, denotamos não haver vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria.

Percorrendo a matéria ora apresentada, denotamos que a pretensão com a ação proposta, visa consolidar e regulamentar as Sessões Solenes a serem realizadas pelo Poder Legislativo Municipal de Marilândia/ES

3

Noutro aspecto, percorrendo a estrutura da matéria, não é demais dizer, que se trata de matéria do Poder Legislativo, portanto, no aspecto estrutural da proposição não fere a exclusividade da competência do Poder Executivo municipal, razão pela qual nada impede ao nobre vereadores na propositura.

Sob o aspecto de tramitação, como já dito anteriormente, este parecer é opinativo, sem poder vinculante, cuja competência maior será das Comissões temáticas desta Augusta Casa de leis e ainda passar ao crivo do Soberano Plenário, para posteriormente ser analisado pelo Poder Executivo Municipal, sobre sua constitucionalidade ou não, e, dentro dos prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, deverá ser observado o que dispõe o artigo 44.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Nesta etapa, conclui-se ainda que os vereadores autores em termos, tem competência legal de atribuição para tal iniciativa dentro da municipalidade.

### DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

**Art. 192.** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 193.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### BIÊNIO 2025 / 2026

---

**Art. 196.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 177.** Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

**Art. 49.** As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

**Art. 55.** As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observarão os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

**Art. 55 (...)**

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### BIÊNIO 2025 / 2026

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

**Art. 56.** Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

### CONCLUSÃO

Diane ao exposto, conclui-se que, a PLO nº 055/2025, protocolado em 15/09/2025, de autoria da edilidade, em que versa em dispor SOBRE A CONSOLIDAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS SESSÕES SOLENES A SEREM REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS dentro de nosso juízo de competência verificamos que a edilidade tem competência para propor a presente proposição, a qual obedece aos preceitos Regimentais e da Lei Orgânica Municipal de iniciativa, não verificamos nenhuma inconstitucionalidade quanto ao seu prosseguimento.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

Por fim, deixo aqui registrado para que o setor competente desta Augusta Casa de Leis, após a tramitação da **PLO 055/2025**, se atente quanto aos prazos decorrentes do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Marilândia/ES.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 15 de setembro de 2025.

Jaciano Vago  
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003800390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003800390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **15/09/2025 15:37**

Checksum: **A4A35ECDB183D1157656E84ED3012E7A58666B4D8666A7023BCC56B6011AA258**



---

Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003800390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.